

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 439/99**

**SESSÃO DE 19/07/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000324/96**

**A.L. Nº: 178715/95**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ETSUL TRANSPORTES LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. Segundo os arts. 13 e 14, inc. II, alínea "c", da Lei nº 11.530/89, a responsabilidade pelo pagamento do imposto deveria recair sobre a empresa estabelecida no Estado de São Paulo, pois foi quem de fato prestou o serviço de transporte das mercadorias apreendidas. Configura-se a ilegitimidade do sujeito passivo eleito pelo agente do Fisco. Reforma-se a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, para se declarar, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO do processo, por força do que expressa o art. 54, inc. I, alínea "b", da Lei nº 12.732/97. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Na peça basilar do presente processo, consta a acusação de que a Nota Fiscal de Microempresa nº 1105, emitida por contribuinte do Estado de São Paulo, tendo como destinatário a empresa Eletrônica TV Som Ltda., estabelecida neste Estado, não era, segundo a legislação do ICMS de regência, a legalmente exigida para acobertar operação interestadual. Por esta razão, o agente do Fisco considerou inidônea a citada Nota Fiscal.

Como dispositivos legais infringidos, o autuante indica artigos do Decreto nº 21.219/91, que disciplinam a matéria em questão, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do referido Decreto.

Instruindo o processo, o autuante anexa as 1ª e 2ª vias da Nota Fiscal em referência e cópia da 2ª via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de nº 593823/0 (v. fls. 03 a 05).

Em Primeira Instância Administrativa, o ilustre julgador, após análise dos autos, decide pela parcial procedência da ação fiscal.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 292/99 (anexo às fls. 20/21 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A Nota Fiscal de Microempresa de nº 1105, acostada às fls. 03/04 dos autos – emitida por contribuinte do Estado de São Paulo, para empresa estabelecida neste Estado –, foi considerada inidônea por não ser a legalmente exigida para acobertar operação interestadual, em razão da mesma não ser da série "C", fato que contraria o disposto no art. 11, inc. III, do Convênio s/nº, de 15/12/70, o que resultou na apreensão das mercadorias transportadas.

O art. 14, inc. II, alínea "c", da Lei nº 11.530/89 assim determina:

“Art. 14 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - .....

II – o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) – que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.”

No caso vertente, sem análise do mérito da questão, há de ser declarada a extinção do processo, por força da ilegitimidade do sujeito passivo apontado pelo agente fiscal, nos termos do art. 54, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97.

Ora, segundo o dispositivo legal acima transcrito, e considerando-se, ainda, a autonomia dos estabelecimentos de que fala o art. 13 da mesma Lei nº 11.530/89, a responsabilidade pelo pagamento do imposto deveria recair sobre quem efetivamente prestou o serviço de transporte das mercadorias apreendidas, no caso a filial da empresa Etsul Transportes Ltda., estabelecida no Estado de São Paulo – emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 593823/0 –, e não a filial estabelecida no Estado do Ceará, como equivocadamente entendeu o fiscal atuante. Esta, com efeito, não cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, porquanto não efetuou o transporte das mercadorias em questão.

Isto posto, tendo-se que a atuada não é parte legítima para figurar na relação processual como sujeito passivo da obrigação tributária, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância a quo, declarando-se a extinção do processo – nos termos do art. 54, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ETSUL TRANSPORTES LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular, declarando-se, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO do processo, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros Marcos Silva Montenegro, Roberto Sales Faria e Francisca Elenilda dos Santos, que se manifestaram contra a extinção do presente processo.

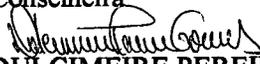
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03/09/99.

  
ANA MONICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

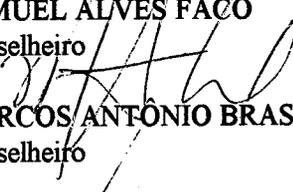
  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
ADRIANO JORGE P. VASCONCELOS  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

Fomos presentes

  
MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

Consultor Tributário.